



## RECURSO ADMINISTRATIVO

AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE – IFRN  
À COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO / AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90001/2025  
UASG 152711 – IFRN CAMPUS NATAL – CIDADE ALTA

Objeto: Reforma, modernização e adequação da Biblioteca Débora Machado no IFRN, Campus Natal – Centro Histórico.

Recorrente: ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA

A empresa ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 49.509.595/0001-02, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025 – UASG 152711, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, interpor o presente:

### RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que desclassificou sua proposta, bem como em face da posterior aceitação/habilitação da empresa subsequente FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

## 1. SÍNTESE DOS FATOS

A ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA apresentou proposta para a execução do objeto da Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, consistente na reforma, modernização e adequação da Biblioteca Débora Machado no IFRN, Campus Natal – Centro Histórico, pelo valor global de:

**ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 49.509.595/0001-02**  
**Rua Padre Carapuceiro, 858 Sala 701 Empresarial Cícero Dias Cx Pst:50B, Boa Viagem**  
**RECIFE - Pernambuco - Brasil CEP: 51.020-280**  
**E-mail: ezircone@gmail.com**  
**WhatsApp Business (81) 99136-8461**



R\$ 984.433,8590

Após a fase de análise da proposta, foi emitido o Parecer nº 8/2026 – CPO/DIENG/DINFRA/RE/IFRN, datado de 08 de abril de 2026, oriundo da estrutura técnica da Reitoria/DIENG do IFRN, assinado por engenheira civil vinculada à Reitoria.

No referido parecer, a Administração concluiu pela desclassificação da proposta da ZIRCON sob o argumento de que a empresa **“não corrigiu satisfatoriamente os índices das composições dos itens 4.11 e 4.12”**.

Contudo, o mesmo parecer reconheceu expressamente que:

“A empresa revisou e corrigiu as composições de custos dos demais itens da planilha orçamentária apresentada que são materialmente relevantes.”

Portanto, a própria Administração reconheceu que a ZIRCON corrigiu os demais itens materialmente relevantes, restringindo a desclassificação a apenas duas composições dentro de uma planilha extensa e complexa.

A decisão, portanto, foi extrema, desproporcional e contraditória.

Mais grave ainda: após a desclassificação da ZIRCON, foi aceita e habilitada a empresa subsequente FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, cuja proposta apresentou, **nos mesmos itens 4.11 e 4.12, os mesmos códigos SICRO3, as mesmas quantidades e os mesmos valores unitários com e sem BDI utilizados pela ZIRCON.**

Em outras palavras: a ZIRCON foi excluída por duas composições que, na prática, foram aceitas quando apresentadas pela empresa subsequente.

Essa circunstância revela violação direta aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa.

**ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 49.509.595/0001-02**

**Rua Padre Carapuceiro, 858 Sala 701 Empresarial Cícero Dias Cx Pst:50B, Boa Viagem**

**RECIFE - Pernambuco - Brasil CEP: 51.020-280**

**E-mail: ezircone@gmail.com**

**WhatsApp Business (81) 99136-8461**



## 2. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DA ZIRCON

A proposta global da ZIRCON foi de:

R\$ 984.433,8590

A empresa subsequente, FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP, apresentou proposta no valor de:

R\$ 984.433,86

A diferença entre ambas é de apenas:

R\$ 0,0010

Ou seja, a diferença é de um milésimo de real, valor absolutamente irrisório, sem qualquer expressão econômica real.

A Administração afastou a proposta da ZIRCON, que era a mais vantajosa, para aceitar proposta apenas R\$ 0,0010 superior.

Não se está diante de uma diferença relevante, de uma proposta técnica superior, de uma vantagem econômica concreta ou de qualquer benefício objetivo ao interesse público. Ao contrário, o que se verifica é a exclusão da proposta mais vantajosa com base em fundamento pontual, insuficientemente motivado e aplicado de forma desigual.

A licitação não pode se converter em um procedimento de eliminação formalista, sobretudo quando a proposta mais vantajosa é afastada por suposta inconsistência sanável e quando a empresa subsequente apresenta composição equivalente nos mesmos itens questionados.

**ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 49.509.595/0001-02**

**Rua Padre Carapuceiro, 858 Sala 701 Empresarial Cícero Dias Cx Pst:50B, Boa Viagem**

**RECIFE - Pernambuco - Brasil CEP: 51.020-280**

**E-mail: ezircone@gmail.com**

**WhatsApp Business (81) 99136-8461**



### 3. DA CONTRADIÇÃO OBJETIVA: A ZIRCON FOI DESCLASSIFICADA POR ITENS QUE A FTS TAMBÉM APRESENTOU DE FORMA EQUIVALENTE

O ponto central deste recurso é simples, objetivo e documental.

A ZIRCON foi desclassificada porque, segundo o Parecer nº 8/2026, não teria corrigido satisfatoriamente os índices das composições dos seguintes itens:

Item 4.11 – Pintura intermediária/fundo com tinta anticorrosiva à base de epóxi poliamida de dois componentes com pistola airless, uma demão, espessura de 160 µm;

Item 4.12 – Pintura de acabamento com tinta de poliuretano acrílico de dois componentes com pistola airless, uma demão, espessura de 70 µm.

Ocorre que, na planilha da ZIRCON, tais itens foram apresentados da seguinte forma:

| Item | Código            | Descrição                                                                   | Quantidade  | Valor unitário sem BDI | Valor unitário com BDI |
|------|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------|-------------|------------------------|------------------------|
| 4.11 | 2407977<br>SICRO3 | Pintura intermediária/fundo com tinta anticorrosiva epóxi poliamida, 160 µm | 1.148,70 m² | R\$ 12,54              | R\$ 15,35              |
| 4.12 | 2407979<br>SICRO3 | Pintura de acabamento com tinta de poliuretano acrílico, 70 µm              | 2.297,40 m² | R\$ 10,01              | R\$ 12,25              |

A empresa FTS, posteriormente aceita e habilitada, apresentou os mesmos itens da seguinte forma:



| Item | Código            | Descrição                                                      | Quantidade              | Valor unitário sem BDI | Valor unitário com BDI |
|------|-------------------|----------------------------------------------------------------|-------------------------|------------------------|------------------------|
| 4.11 | 2407977<br>SICRO3 | Pintura com tinta anticorrosiva epóxi poliamida, 160 µm        | 1.148,70 m <sup>2</sup> | R\$ 12,54              | R\$ 15,35              |
| 4.12 | 2407979<br>SICRO3 | Pintura de acabamento com tinta de poliuretano acrílico, 70 µm | 2.297,40 m <sup>2</sup> | R\$ 10,01              | R\$ 12,25              |

A conclusão é inevitável: os mesmos itens que serviram para desclassificar a ZIRCON foram aceitos na proposta da empresa FTS.

A Administração não pode reprovar uma composição quando apresentada pela ZIRCON e aceitar composição equivalente quando apresentada pela FTS.

#### **Isso configura tratamento desigual entre licitantes.**

A licitação exige julgamento objetivo. O critério técnico deve ser o mesmo para todos. Se os itens 4.11 e 4.12 eram supostamente inadequados na proposta da ZIRCON, deveriam igualmente ser questionados na proposta da FTS. Se foram considerados aceitáveis na proposta da FTS, não poderiam ter sido utilizados como fundamento para eliminar a ZIRCON.

**Não há como compatibilizar a desclassificação da ZIRCON com a aceitação da FTS sem admitir a existência de dois pesos e duas medidas.**

## **4. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E AO JULGAMENTO OBJETIVO**

A Lei nº 14.133/2021 determina que as licitações observem, dentre outros, os princípios da igualdade, do julgamento objetivo, da vinculação ao edital, da motivação, da razoabilidade, da



proporcionalidade, da competitividade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

No presente caso, tais princípios foram comprometidos.

**A ZIRCON foi desclassificada por suposta inconsistência em duas composições. Entretanto, a licitante subsequente, FTS, apresentou os mesmos códigos SICRO3, as mesmas quantidades e os mesmos valores unitários nos itens apontados como problemáticos.**

A Administração, portanto, aplicou à ZIRCON um rigor que não aplicou à empresa subsequente.

**Essa assimetria de tratamento viola a isonomia.**

O julgamento objetivo exige que a Administração utilize critérios claros, uniformes e verificáveis. Não se pode admitir que uma mesma composição seja considerada inválida para uma empresa e válida para outra.

A manutenção da decisão recorrida equivaleria a admitir que o critério técnico muda conforme a licitante analisada, o que é absolutamente incompatível com a lógica da licitação pública.

## 5. DA INSUFICIÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PARECER TÉCNICO

**O Parecer nº 8/2026 limitou-se a afirmar que a ZIRCON não teria corrigido satisfatoriamente os índices das composições dos itens 4.11 e 4.12.**

Contudo, o parecer não esclarece de forma suficiente:

- a) quais índices específicos estariam incorretos;
- b) quais seriam os índices corretos;
- c) qual parâmetro técnico foi adotado como referência;



- d) qual norma, composição oficial, tabela ou metodologia teria sido descumprida;
- e) por que eventual divergência tornaria a proposta inexequível;
- f) por que não seria possível realizar diligência;
- g) por que a mesma estrutura de composição foi aceita na proposta da FTS.

A motivação administrativa não pode ser genérica, especialmente quando dela decorre a exclusão da proposta mais vantajosa.

Não basta afirmar que a correção não foi satisfatória. É necessário demonstrar, técnica e objetivamente, em que consistiu a falha, qual o critério utilizado e por que essa falha impediria o prosseguimento da proposta.

No presente caso, a motivação foi insuficiente, pois não enfrentou o aspecto essencial: a proposta subsequente aceita apresentou os mesmos parâmetros centrais nos itens que serviram de fundamento para excluir a ZIRCON.

## 6. DA DESPROPORCIONALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

A desclassificação da ZIRCON foi medida extrema.

A própria Administração reconheceu que a empresa corrigiu os demais itens materialmente relevantes da planilha. Mesmo assim, a proposta foi eliminada por apenas duas composições.

Em uma planilha orçamentária ampla, composta por numerosos itens, subitens e composições, a eliminação da proposta mais vantajosa por duas composições pontuais, sem demonstração de prejuízo ao interesse público, sem comprovação de inexequibilidade e sem realização de diligência adequada, revela excesso de formalismo.

A licitação não existe para punir o licitante por detalhe técnico sanável. Existe para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, com segurança, economicidade e respeito à isonomia.



No caso concreto:

- a) a proposta global da ZIRCON permaneceu inalterada;
- b) não houve pedido de majoração do valor ofertado;
- c) não houve alteração do objeto;
- d) não houve demonstração de inexecutabilidade;
- e) não houve demonstração de prejuízo à Administração;
- f) os itens questionados foram apresentados de forma equivalente pela empresa subsequente;
- g) a diferença entre a proposta da ZIRCON e a proposta da FTS foi de apenas R\$ 0,0010.

Diante desse quadro, a desclassificação foi manifestamente desproporcional.

## 7. DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA E DO FORMALISMO MODERADO

Ainda que a Administração entendesse existir dúvida quanto aos índices das composições dos itens 4.11 e 4.12, a providência adequada seria a realização de diligência técnica, e não a desclassificação automática da proposta.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências para esclarecimento de informações, complementação da instrução e saneamento de falhas, desde que não haja alteração substancial da proposta.

No caso concreto, eventual esclarecimento sobre os índices das composições dos itens 4.11 e 4.12 não alteraria:

- a) o objeto contratado;
- b) o valor global da proposta;
- c) a ordem de classificação;
- d) a competitividade;
- e) a substância da proposta;
- f) a vantagem econômica da Administração.



Tratava-se, no máximo, de matéria técnica passível de esclarecimento.

A Administração, ao invés de preservar a competitividade e a proposta mais vantajosa, optou pela eliminação da licitante, mesmo diante da possibilidade de esclarecimento e mesmo diante da posterior aceitação de composição equivalente pela empresa FTS.

Tal postura viola o formalismo moderado e compromete a finalidade do procedimento licitatório.

## 8. DA ACEITAÇÃO DA FTS APESAR DE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS EM SUA PROPOSTA

Além da contradição material nos itens 4.11 e 4.12, a proposta da FTS contém impropriedades formais que foram aparentemente toleradas pela Administração.

A FTS declarou estar de acordo com as condições do edital e com as normas da Lei Federal nº 8.666/93, embora o certame seja uma Concorrência Eletrônica nº 90001/2025, regida sob a sistemática atual da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a própria proposta da FTS faz referência a “Tomada de Preços”, embora o procedimento em questão seja uma Concorrência Eletrônica.

A recorrente não sustenta, neste momento, que tais impropriedades formais, isoladamente, deveriam necessariamente levar à eliminação da FTS. O que se demonstra é a clara disparidade de tratamento.

Enquanto a FTS teve inconsistências formais toleradas, a ZIRCON foi eliminada por suposta inconsistência pontual em duas composições, embora tais composições tenham sido apresentadas de forma equivalente pela própria FTS.

Isso evidencia a ausência de critério uniforme no julgamento.



Se houve tolerância para falhas formais na proposta da FTS, com maior razão deveria ter havido diligência ou saneamento quanto a eventual dúvida técnica pontual na proposta da ZIRCON, especialmente porque esta apresentou a proposta mais vantajosa.

## 9. DA ATUAÇÃO TÉCNICA ORIUNDA DA REITORIA/DIENG E DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA ANÁLISE

O Parecer nº 8/2026 foi expedido no âmbito da Reitoria/DIENG, por engenheira civil da Reitoria do IFRN.

A recorrente respeita a atuação técnica da Administração, mas impugna a conclusão alcançada, pois ela se mostra contraditória quando confrontada com a documentação da empresa subsequente.

A análise técnica não pode ser isolada da comparação entre as propostas. Se a Administração apontou inconsistência em determinados itens da ZIRCON, deveria verificar se a proposta subsequente apresentava a mesma condição.

E foi exatamente isso que ocorreu: a proposta da FTS apresentou os mesmos códigos, quantidades e valores unitários nos itens 4.11 e 4.12.

Assim, o que se requer não é mera substituição da análise técnica por inconformismo da licitante. O que se requer é a revisão de uma decisão que, diante dos documentos, revela contradição objetiva e tratamento desigual.

## 10. DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA



A Administração Pública deve buscar a proposta mais vantajosa, observados os critérios técnicos e jurídicos do edital.

No presente caso, a ZIRCON apresentou a proposta de menor valor, ainda que por diferença mínima. A proposta da empresa aceita é superior em R\$ 0,0010.

Embora o valor seja irrisório, ele demonstra objetivamente que a ZIRCON ocupava posição mais vantajosa na classificação.

A eliminação da proposta mais vantajosa somente poderia ocorrer mediante fundamento robusto, claro, objetivo e isonômico.

Não foi o que ocorreu.

A ZIRCON foi desclassificada por duas composições, enquanto a FTS foi aceita com composição equivalente nesses mesmos itens. Não houve demonstração clara de inexecutabilidade, nem prejuízo ao interesse público, nem impossibilidade de saneamento.

A manutenção da desclassificação, portanto, não atende ao interesse público, mas apenas perpetua uma decisão contraditória e desproporcional.

## 11. DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, a decisão de desclassificação deve ser reformada.

A Administração tem o poder-dever de rever seus atos quando constatada ilegalidade, contradição, erro, ausência de motivação suficiente ou violação aos princípios que regem a licitação.

No caso em análise, a revisão é indispensável porque:

- a) a ZIRCON apresentou a proposta mais vantajosa;
- b) a diferença para a proposta aceita é de apenas R\$ 0,0010;



- c) a desclassificação se baseou apenas nos itens 4.11 e 4.12;
- d) os demais itens materialmente relevantes foram reconhecidamente corrigidos;
- e) a FTS apresentou os mesmos códigos, quantidades e valores unitários nos itens 4.11 e 4.12;
- f) não houve motivação técnica suficiente para a eliminação;
- g) não houve demonstração de inexecutabilidade;
- h) não houve demonstração de prejuízo à Administração;
- i) não foi observado tratamento isonômico entre as licitantes;
- j) não foi realizada diligência adequada para esclarecimento de questão técnica sanável.

A decisão recorrida, portanto, deve ser revista.

## 12. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reconsideração da decisão que desclassificou a proposta da ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA;
- c) o reconhecimento de que a desclassificação da ZIRCON foi baseada em apenas duas composições, itens 4.11 e 4.12, embora o próprio parecer técnico tenha reconhecido que os demais itens materialmente relevantes foram revisados e corrigidos;
- d) o reconhecimento de que a empresa FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA – EPP apresentou, nos itens 4.11 e 4.12, os mesmos códigos SICRO3, as mesmas quantidades e os mesmos valores unitários com e sem BDI utilizados pela ZIRCON;
- e) o reconhecimento da violação à isonomia, ao julgamento objetivo, à razoabilidade, à proporcionalidade, à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa;
- f) o reconhecimento da insuficiência de motivação do Parecer nº 8/2026 quanto à indicação concreta dos índices supostamente incorretos, dos parâmetros corretos e da razão pela qual eventual inconsistência impediria o prosseguimento da proposta;



g) a anulação da decisão de desclassificação da ZIRCON, com o consequente retorno da empresa à fase de julgamento da proposta;

h) subsidiariamente, caso ainda remanesça dúvida técnica, que seja determinada a realização de diligência específica para esclarecimento dos itens 4.11 e 4.12, sem alteração do valor global da proposta;

i) a suspensão dos atos subsequentes de adjudicação e homologação até o julgamento definitivo do presente recurso;

j) caso não haja reconsideração pela autoridade que praticou o ato, que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, devidamente instruído, para julgamento.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Recife/PE, 30 de abril de 2026.

ZIRCON  
CONSTRUCAO  
LTDA:49509595  
000102

Assinado de forma  
digital por ZIRCON  
CONSTRUCAO  
LTDA:49509595000102  
Dados: 2026.04.30  
23:44:52 -03'00'

**ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA**  
**CNPJ nº 49.509.595/0001-02**

**ZIRCON CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ: 49.509.595/0001-02**  
**Rua Padre Carapuço, 858 Sala 701 Empresarial Cícero Dias Cx Pst:50B, Boa Viagem**  
**RECIFE - Pernambuco - Brasil CEP: 51.020-280**  
**E-mail: ezircone@gmail.com**  
**WhatsApp Business (81) 99136-8461**



**Ministério da Educação**  
**Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte**  
**REITORIA**

Coordenação de Projetos e Orçamentos/DIENG  
Rua Dr. Nilo Bezerra Ramalho, 1692, Tirol, NATAL / RN, CEP 59015-300  
Fone: (84) 4005-0768, (84) 4005-0750

**PARECER Nº 8/2026 -**  
**CPO/DIENG/DINFRA/RE/IFRN**

**8 de abril de 2026**

**Assunto:** Análise de Proposta de Processo Licitatório – **Concorrência nº 90001/ 2025 – IFRN CAMPUS NATAL CENTRO HISTÓRICO.**

**Objeto:** Reforma, Modernização e Adequação da Biblioteca Débora Machado do Campus do IFRN Natal Centro Histórico  
**Objeto:** Reforma, Modernização e Adequação da Biblioteca Débora Machado do Campus do IFRN Natal Centro Histórico.

Ao Diretor de Licitações

**Sr. Júlio Cesar Carneiro Camilo**

Após análise da documentação apresentada pela empresa **ZIRCONE CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ nº **49.509.595/0001-02**, que foi solicitada no Parecer nº 7/ 2026 - CPO/ DINFRA/ RE/ IFRN, referente a Concorrência nº 9001/2 025 - IFRN Campus Natal Centro Histórico, seguem as considerações:

1. A empresa **não corrigiu satisfatoriamente** os índices das composições dos itens *4.11 - Pintura Intermediária com tinta anticorrosiva à base de epóxi poliamida de dois componentes com pistola airless, uma demão, espessura de 160 µm* e *4.12 - Pintura de acabamento com tinta de poliuretano acrílico de dois componentes com pistola airless, uma demão, espessura de 70 µm*.
2. A empresa **revisou e corrigiu** as composições de custos dos demais itens da planilha orçamentária apresentada que são materialmente relevantes.

Diante do acima exposto e mesmo após a análise dos documentos apresentados, esta Diretoria (DIENG) conclui que a proposta da empresa **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS TÉCNICOS LEGAIS**, e não apresenta condições favoráveis para prosseguimento do certame licitatório.

Sem mais para o momento, solicito que sejam tomadas as medidas cabíveis e fico à disposição de Vsa. Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**(assinado digitalmente)**  
**Roselaine Solon Medeiros**  
Engenheira Civil – Reitoria IFRN  
CREA: 210.463.410-5 – SIAPE: 1734715

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Roselaine Solon Medeiros, ENGENHEIRO-AREA**, em 08/04/2026 11:42:11.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 08/04/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1053557

Código de Autenticação: 36471b41bb

